



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.664 - SP (2011/0306831-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OSCAR BARDI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão proferido pela Corte de Origem afastou a exigibilidade da contribuição sindical rural por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da CF/88, além de violar o princípio da anualidade. Tais temas fogem à competência deste STJ em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007; REsp. n. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007; REsp. n. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.664 - SP (2011/0306831-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OSCAR BARDI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 137):

Contribuição sindical - Ação de cobrança julgada improcedente - Apelação da CNA - Inconstitucionalidade - Bitributação - Violação ao princípio da anualidade - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 157/158).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC; 578, 579 e 606 da CLT; 1º, II, "a", "b", "c", e 5º do Decreto-lei n. 1.166/71; 1º da Lei n. 8.022/90; 24 da Lei n. 8.847/94; 17, II, da Lei n. 9.393/96; e 4º e 217 do CTN. Defende a legalidade da contribuição sindical rural e a legitimidade da CNA para exigí-la. Acena com dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.664 - SP (2011/0306831-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão proferido pela Corte de Origem afastou a exigibilidade da contribuição sindical rural por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da CF/88, além de violar o princípio da anualidade. Tais temas fogem à competência deste STJ em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. n. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007; REsp. n. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007; REsp. n. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, observo que o acórdão proferido pela Corte de Origem afastou a exigibilidade da contribuição sindical rural por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da CF/88, além de violar o princípio da anualidade.

O argumento assim construído configura verdadeiro óbice constitucional, na medida em que parte do pressuposto de que a exação foi instituída no uso indevido da competência tributária residual da União prevista no art. 154, I, da Constituição Federal, tratando-se de novo imposto.
Veja-se:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, **desde que** sejam não-cumulativos e **não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição**;
[...]

Assim, impossível o exame em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA A DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PREMISSE DE QUE INCONSTITUCIONAL A EXAÇÃO POR OFENSA À COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
[...]

13. Nada obstante, forçoso se demonstra o não conhecimento do recurso especial. Isto porque o *decisum* hostilizado apreciou a questão de fundo cuja índole é eminentemente constitucional, apta, por si só, a preservar o resultado do julgamento do Tribunal, qual seja:

"Permitir-se que a base de cálculo seja a mesma do ITR, estar-se-á a infringir o art. 154, da Constituição da República, que veda expressamente a instituição de tributos, que não os já previstos por ela própria, que tenha fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles, ou seja, os mesmos para mais de um tributo. O Imposto Territorial Rural é de competência da União, já tem previsão legal no art. 153, inciso VI, da Constituição da República, assim, qualquer outro tributo que tenha base de cálculo idêntica, é de ser considerado inconstitucional, sob pena de se admitir incidir em bitributação. De qualquer ângulo, que se analise a matéria em debate, chega-se a conclusão de que é a autora carecedora da ação."

14. Desta sorte, ostenta natureza eminentemente constitucional o argumento regional que, com espeque no artigo 154, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1988, considerou inconstitucional a exação, uma vez que caracterizada a bitributação em razão da base de cálculo e do fato gerador da Contribuição Sindical Rural identificarem-se com a do Imposto Territorial Rural.

15. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

16. Recurso especial não conhecido (REsp. n. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007)

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO – AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR – DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO – PRECEDENTES.

1. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, qual seja, a violação dos artigos 8º, incisos IV e V; 145, § 2º; 146, inciso III, § 5º; 150, incisos I e III; 153; 154, inciso I; o que torna inviável sua apreciação por esta Corte.

2. A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitória visando à cobrança de contribuição sindical.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp. n. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal *a quo* analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.
8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp. n. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306831-9

REsp 1.299.664 / SP

Números Origem: 11182002 3241155 91794634120038260000 994030377585

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR BARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.